



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicação B.O.E.

Em 20.11.07

Processo TC nº01914/06

Município de Juripiranga. Poder Legislativo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2005. Constatação de falhas não comprometedoras da idoneidade das contas. Julgamento regular. Recomendação de providências. Declaração do atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 934 /2007

RELATÓRIO

Cuida este processo de Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Juripiranga, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Exmo. Vereador -Presidente, Sr. Reginaldo Veloso Ferreira.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1) Da Gestão Fiscal:

1.1) pelo **atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a:

- Gastos com pessoal, correspondendo a 3,10% da RCL, em relação ao limite (6%) estabelecido no art. 20, da LRF.
- Envio e publicação dos RGF.
- Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.
- Correta elaboração dos RGF encaminhados ao Tribunal.
- Gastos do Poder Legislativoⁱ.
- Gastos com folha de pagamentoⁱⁱ;

2) Da Gestão Geral:

- 2.1) Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 99/97;
- 2.2) Receita prevista e despesa fixada em R\$ 245.000,00, sendo a receita transferida de R\$ 229.704,00 e a despesa realizada em igual valor.
- 2.3) Não realização de licitação para despesa sujeita a este procedimentoⁱⁱⁱ;
- 2.4) Os subsídios anuais dos vereadores, inclusive representação do presidente, corresponderam a 2,56% da Receita Efetivamente Arrecadada. Nenhum vereador, inclusive o Presidente da Câmara recebeu acima do limite fixado no instrumento legal e, ainda, foi observado o limite referente ao subsídio dos Deputados Estaduais;

ⁱ Limite – CF/88 Art. 29-A: 8% da Rec. Tribut. inclusive as transferidas efetivamente realizadas no exerc. anterior. A despesa representou 8,01%.

ⁱⁱ Limite – CF/88 Art. 29-A, § 1º: 70% das transferências recebidas. A despesa realizada representou 58,73%.

ⁱⁱⁱ

Objeto	Licitações não Realizadas	
	Credor	Valor (R\$)
Assessoria Jurídica	Carolina de Melo Freire	9.600,00
Viagens	Luiz Antonio de Araújo	11.480,00
Viagens	Rosenildo Herminio dos Santos	8.900,00
Total		29.980,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº01914/06

2.5) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária, referente à parte patronal^{iv} (Rel. fls. 113, item 10.1 e análise de defesa fls. 169, item 2.2).

Submetido o processo à audiência do Ministério Público junto a este Tribunal, este opinou no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas:

- a) Julgue irregulares as contas do Sr. Reginaldo Veloso Ferreira, relativas ao exercício de 2005.
- b) Aplicação de multa pessoal ao Sr. Reginaldo Veloso Ferreira, com apoio no art. 56, II e III da LOTC-PB.
- c) Imputação de todas as despesas irregularmente realizadas e/ou comprovadas ao edil, Sr. Reginaldo Veloso Ferreira, com a subsequente assinatura de prazo para o recolhimento voluntário.
- d) Remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum para a tomada de providências de sua alçada.
- e) Representação com remessa de cópia das peças pertinentes ao INSS (Gerência Executiva e DELEPREV) e ao MPT, para apurar o não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo gestor.
- f) Recomendação ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Juripiranga para proceder à condução do Parlamento Mirim com estrita observância aos princípios norteadores da administração Pública, evitando incorrer nas falhas e irregularidades aqui descritas.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Relator discorda, com a devida vênia, do substancial parecer ministerial. Em que pese toda argumentação trazida aos autos pela douta Representante do Ministério Público, as falhas apuradas não são suficientes para macular as contas em apreço.

Restou apontada pela instrução a não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento relativas a realização de viagens e assessoria jurídica. Acerca desta última, vale ressaltar a existência nos autos das propostas apresentadas e do contrato realizado, razão pela qual entendo que deve ser considerada, sem prejuízo de recomendação à auditoria no sentido de verificar a efetiva prestação do serviço.

Quanto ao recolhimento parcial da contribuição previdenciária, referente à parte patronal, há de ser ponderada dita falha, tendo em vista a possibilidade de saneamento pelo gestor mediante adoção de providências, até porque o valor é de R\$ 3.532,60.

Feitas estas considerações, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

iv

Obrigação Patronal	R\$
Valor recolhido	24.799,16
Valor devido	28.331,76
Valor a recolher	3.532,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº01914/06

- 1) Julgue regulares as contas advindas da Câmara Municipal de Juripiranga, de responsabilidade do ex-Vereador-Presidente, Sr. Reginaldo Veloso Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2005.
- 2) Declare o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3) Recomende à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas na gestão do exercício em apreço.
- 4) Determine à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de informar ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) acerca do recolhimento parcial da contribuição previdenciária, referente à parte patronal, para as providências cabíveis.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01914/06 referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Juripiranga, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. Reginaldo Veloso Ferreira, relativa ao exercício de 2005, e

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Julgar regulares as contas advindas da Câmara Municipal de Juripiranga, de responsabilidade do ex-Vereador-Presidente, Sr. Reginaldo Veloso Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2005.
- 2) Recomendar à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas na gestão do exercício em apreço.
- 3) Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de informar ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) acerca do recolhimento parcial da contribuição previdenciária, referente à parte patronal, para as providências cabíveis.
- 4) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presente ao julgamento a Exma Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO GRIPINO, 03 de outubro de 2007.

Conselheiro Arribio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora-Geral